



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000217263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1005684-10.2015.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante WILLIAM VINICIUS ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TELEFONICA BRASIL S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de abril de 2016.

ADILSON DE ARAUJO
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 1005684-10.2015.8.26.0309 (Digital)
Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível
Juiz (a) : Daniela Martins Filippini
Apelante: WILLIAM VINICÍUS ALVES DA SILVA (autor)
Apelada : TELEFÔNICA BRASIL S/A (ré)

Voto nº 21.757

APELAÇÃO. TELEFONIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACOTE DE DADOS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO APÓS O CONSUMO DA FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE AFASTADA. POSSIBILIDADE GARANTIDA À OPERADORA DE ACORDO COM O REGULAMENTO GERAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ART. 7º, IV, DA LEI Nº 12.965/2014. RECURSO IMPROVIDO. *Não há ilegalidade praticada pela ré nos casos em que tiver de proceder pela suspensão do serviço de internet após o consumo da correspondente franquia. A suspensão da conexão tem respaldo jurídico estabelecido no Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução 632/2014, art. 52, bem como pela Lei nº 12.695, art. 7º, IV.*

WILLIAM VINICÍUS ALVES DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer em face de **TELEFÔNICA BRASIL S/A**.

Por r. sentença de fls. 112/114, cujo relatório se adota, julgou-se improcedente o pedido formulado, por falta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

3

de amparo legal. Pela sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixado em 15% sobre o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação. Em resumo, alega abusividade praticada pela ré que, autorizada pela Resolução nº 632 da ANATEL, art. 52, pode, com antecedência mínima de 30 dias, alterar, extinguir plano de serviço, ofertas conjuntas e promoções aos consumidores afetados, sem prejuízo das regras específicas. Aduz que tal comportamento viola a segurança jurídica. Os contratos devem ter continuidade. Pede, assim, que a ré não se abstenha ao cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado pelo recorrente (fls. 116/123).

O recurso foi recebido no duplo efeito, tendo a ré apresentado contrarrazões (fls. 125 e 128/134).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Não vislumbro ilegalidade praticada pela recorrida nos casos em que tiver de proceder pela suspensão do serviço de internet após o consumo da correspondente franquia contratada.

Na hipótese, o amparo jurídico para tal decisão encontra-se na Resolução nº 632/2014, que aprova o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

4

Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (art. 52).

Além disso, a decisão das operadoras de telefonia não viola a Lei nº 12.965/2014, que guarda regulamentação sobre a garantia, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.

Dispõe o art. 7º, IV, da referida legislação preconizada:

“ Art. 7º. (...)

IV- Não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente da sua utilização.”

Nesse sentido, portanto, ocorrendo questão econômica, a suspensão da conexão é permitida.

A propósito, constou da sentença:

“Logo, cabível o corte do serviço de dados contratado pelo usuário após o esgotamento da franquia.” (fl. 113).

Dessa forma, no presente caso, presume-se que a ré esteja respeitando a política tarifária, sem praticar interferência restritiva na utilização do pacote de dados do recorrente.

Observe-se, por fim, que não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência no recurso (art. 85, § 1º, do CPC/2015), considerada a data da sua interposição anterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
31ª Câmara de Direito Privado

5

à vigência do CPC/2015 (Enunciado administrativo 7 do STJ – fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-Código-de-Processo-Civil).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso interposto.**

ADILSON DE ARAUJO
Relator